

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	33
Expediente.....	34

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 5/PFDC/MPF, DE 13 DE MAIO DE 2022**

Altera a composição e/ou coordenação de Grupos de Trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, considerando pedidos constantes do expediente PRM-DRS-MS-00003496/2022 e em correios eletrônicos encaminhados à PFDC;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA Nº 06/2021/PFDC/MPF, de 20 de outubro de 2021, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL, de 21/10/2021, Página 1 (PGR-00383078/2021), para:

I – excluir, a pedido:

a) do Grupo de Trabalho Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial, a Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e o Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida, lotado na Procuradoria da República em Dourados/MS;

b) do Grupo de Trabalho População LGBTI+: Proteção de Direitos, a Procuradora da República Natália Lourenço Soares, lotada na Procuradoria da República no Município de Cabo de Santo Agostinho /PE;

c) do Grupo de Trabalho Mulher, Criança, Adolescente e Idoso: Proteção de Direitos, a Promotora de Justiça Dulcerita Soares Alves, do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Designar o Procurador da República Eduardo Santos de Oliveira Benones, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para coordenar o Grupo de Trabalho Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Data : 24/5/2022
Horário : 15 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

PROCESSO INCLUÍDO NESTA SESSÃO

1) Processo nº : 1.00.001.000058/2022-10
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Renovação da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2022-2024.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília, 12 de maio de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 16, DE 10 DE MAIO DE 2022

Institui a Relatoria Especial Dívida Pública em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPPF nº 148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Relatoria Especial Dívida Pública, nos termos do Edital de chamamento 1ª CCR nº 1, de 29 de março de 2022 (PGR-00121834/2022).

Art. 2º A Relatoria Especial será formada pelos seguintes integrantes:

I - Samantha Chantal Dobrowski, Subprocuradora-Geral da República;

II - Marcos Antônio da Silva Costa, Procurador Regional da República.

Art. 3º Nos termos da Portaria 1ª CCR/MPF nº 05, de 28 de março de 2022, a coordenação da Relatoria Especial Dívida Pública será conduzida pela Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowski.

Art. 4º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º As iniciativas de coordenação mencionadas neste artigo apenas serão consideradas encerradas mediante portaria, portanto, em caso de não manifestação, após o final de um ano de atividade, serão prorrogadas automaticamente.

Art. 6º As atividades do grupos serão orientadas pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 5, 28 de março de 2022.

Art. 7º Revogam-se as disposições anteriores referentes ao GT-Dívida Pública.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM JOÃO PESSOA/PB encaminhou RECURSO do processo Nº 0003265-13.2016.4.05.8200 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 90, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Substituto da 3ª VF de Maringá/PR encaminhou cópia do processo Nº 5001807-89.2022.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA PRE/RJ Nº 33, DE 12 DE MAIO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 17/2022, recebido em 12 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES e PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER para atuarem perante a 6ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 07 a 10 de maio de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 34, DE 12 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 18/2022, recebido em 12 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO e FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO para atuarem perante a 157ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 09 a 18 de maio de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. VINÍCIUS RIBEIRO para atuar perante a 40ª Promotoria Eleitoral – Três Rios, no período de 10 a 19 de maio de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

3. ANCO MÁRCIO VALLE para atuar perante a 167ª Promotoria Eleitoral – Pavuna, nos dias 30 e 31 de maio de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 36, DE 13 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 20/2022, recebido em 13 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA para atuar perante a 22ª Promotoria Eleitoral – Irajá, no período de 17 a 19 de maio de 2022, em razão do afastamento da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. (Processo SEI nº 20.22.0001.0020635.2022-42);

2. GUILHERME MATTOS DE SCHUELER para atuar perante a 119ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, no período de 17 a 19 de maio de 2022, em razão do afastamento do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. (Processo SEI nº 20.22.0001.0020635.2022-42); e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

3. CHARLES AMITAY WEKSLER para atuar perante a 48ª Promotoria Eleitoral – Miguel Pereira / Paty do Alferes, no mês de maio de 2022, em razão do impedimento do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA NONAGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2022

Aos 9 de maio de 2022 realizou-se a 90ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho – Coordenador; Antônio Carlos de V. C. Barreto Campello, Membro Titular; Sônia Maria de Assunção Maceira, Membro Suplente. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003375/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COTA RACIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTÉRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. PREVISÃO EDITALÍCIA PARA SORTEIO DAS VAGAS A SEREM OCUPADAS POR PESSOAS PRETAS E PARDAS E POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.11.001.000085/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA BÔNUS REGIONAL. REPRESENTANTE ALEGA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BÔNUS DE 10% SOBRE NOTAS DE CANDIDATOS A VAGAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS CAMPUS ARAPIRACA E SERTÃO QUE CURSARAM O ENSINO MÉDIO EM ALAGOAS. O MPF NÃO VISLUMBROU ILEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001444/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 58/2021 DA UFPB. NOTÍCIA DE SUPOSTA RELAÇÃO DE INTIMIDADE ENTRE CANDIDATO AO CARGO DE PROFESSOR DA UFPB COM UM MEMBRO DA BANCA AVALIADORA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001185/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. CASO PINHEIRO. MORADOR DO BAIRRO PINHEIRO QUE TEVE O IMÓVEL ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM RELATOU QUE A EMPRESA, INJUSTIFICADAMENTE, ATRELOU O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO COM O DA LOCATÁRIA DO IMÓVEL. DILIGÊNCIAS DO MPF ESCLARECERAM QUE A LOCATÁRIA FAZIA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR DO REPRESENTANTE, NÃO SENDO POSSÍVEL A DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES. NOTIFICADO SOBRE A RESPOSTA DA BRASKEM, O REPRESENTANTE PERMANECEU SILENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001338/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY PEDE ASSISTÊNCIA DO MPF PARA CONSEGUIR VAGA PARA PACIENTE COM LEUCEMIA MIELOIDE EM HOSPITAL DE REFERÊNCIA NO TRATAMENTO DE CÂNCER NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB. O MPF SOLICITOU VAGA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E A TRANSFERÊNCIA FOI REALIZADA. ÓBITO DA PACIENTE E INVESTIGAÇÃO SOBRE A DEMORA EM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001608/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. A NOTICIANTE RELATOU DIFICULDADE EM SUA MÃE CONTINUAR O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO E RADIOTERÁPICO PARA ADENOCARCINOMA ENDOMETRIAL NO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO. O MPF APUROU QUE A PACIENTE VEIO A ÓBITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO, NOS TERMOS DO ART. 17, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CSMPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000771/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DA ATUAL GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM EM FACE DO EX-PREFEITO QUE DESRESPEITOU AS NORMAS DISCIPLINADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 IMPLICANDO NO NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001765/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MIGRAÇÃO E REFÚGIO. PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO CASO DE UMA FAMÍLIA COLOMBIANA POSSIVELMENTE VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS. O MPF APUROU QUE A FAMÍLIA FOI INCLUÍDA NO PROVITA/CE E DECIDIU RETORNAR AO PAÍS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE NOS TERMOS DO ART. 17, §1º, DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 87/2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000017/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ELIQUIS A PORTADOR DE FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA. PROCEDIMENTO PROVENIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EM COMUNICAÇÃO COM O REPRESENTANTE, FOI INFORMADO QUE A MEDICAÇÃO ESTÁ SENDO DISPENSADA NORMALMENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000152/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO DOS MEDICAMENTOS FORXIGA 1MG E INIBIDOR DE DPP4 (TRAYENTA 5MG) PARA CONTROLE DE GLICEMIA. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA INÉRCIA DA REPRESENTANTE EM APRESENTAR O LAUDO MÉDICO NOS MOLDES SOLICITADOS PELA PRM-PATOS E COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA REPRESENTANTE ACERCA DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 87/2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.002.000296/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE QUE AS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DAS DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CARUARU ESTÃO SEMPRE OCUPADAS POR VEÍCULOS DE PESSOAS SEM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS DAS VAGAS RESERVADAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DESTRA. EXPEDIÇÃO DE VÍCIO À DESTRA SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE RESPOSTA DA DESTRA INFORMANDO AS MEDIDAS ADOTADAS PARA AUMENTAR A FISCALIZAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PCD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE EFETIVAMENTE FOI NOTIFICADO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.100.000148/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. VÍCIOS NO SISTEMA HIDROSSANITÁRIO DOS IMÓVEIS DO CONJUNTO HABITACIONAL MARIA ODETE DE GÓIS ROSADO, CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA EM MOSSORÓ/RN. ENVIO DE CÓPIAS DAS AÇÕES JUDICIAIS INDIVIDUAIS AJUIZADAS PELOS MORADORES A FIM DE AVALIAR A POSSIBILIDADE DE AÇÃO COLETIVA. APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO COM DILIGÊNCIAS JUNTO À CONSTRUTORA E À CEF FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE 265 AÇÕES JUDICIAIS, AS QUAIS OBJETOS DIVERSOS E ESTÃO EM ANDAMENTO DIFERENTES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.35.000.000991/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR TER INAUGURADO O CONCURSO PÚBLICO NO EDITAL Nº. 1/2021 OFERENDO VAGAS APENAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.35.000.001171/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REPRESENTANTE SOLICITA SEJAM SANADOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL INTEGRANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA DA CEF. DIREITO INDIVIDUAL HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO À DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000642/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. DIFICULDADE EM MARCAÇÃO DE CONSULTAS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY. NOTÍCIA DE FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO/PB AO REFERIDO HOSPITAL. AS DILIGÊNCIAS DEMONSTRARAM QUE A DEMORA NO LANÇAMENTO DA CONSULTA ERA UMA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E QUE O GESTOR ADOTOU MEDIDAS PARA MELHORAR O SERVIÇO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000354/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS PARA MARCAR PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO POR CONTA DO ACORDO FIRMADO ENTRE O INSS, MPF E DPU NO . [PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OU DECLÍNIO]. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO

CIDADÃO, MAS À [ESPECIFICAR A CÂMARA] CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000194/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 103 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BRASKEM QUE OFERECE TRATAMENTO DESIGUAL A EMPRESÁRIOS E MORADORES DO BEBEDOURO, E O CANAL DE ATENDIMENTO COM O JURÍDICO DA EMPRESA NÃO RESPONDE SATISFATORIAMENTE. INSTADA A SE MANIFESTAR, A BRASKEM APRESENTOU RESPOSTA. NOTIFICADOS, OS REPRESENTANTES PERMANECERAM INERTES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000735/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 124 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIU SUPOSTA SUBVALORIZAÇÃO DE IMÓVEL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DA BRASKEM. DILIGÊNCIAS DO MPF NÃO LOGRARAM ÊXITO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA NOTICIANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000341/2017-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 126 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU Nº 201601583. APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS SOLICITADAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, NÃO MAIS SUBSISTEM MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001925/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 127 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAR CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NA FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001353/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 125 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIU SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DA BRASKEM PERTINENTE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE FOI ACEITA PROPOSTA DA EMPRESA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001493/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 110 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE RELATA QUE SEU IMÓVEL ESTAVA VAZIO NO MOMENTO DO SELAMENTO DO IMÓVEL, MAS OS ANTIGOS INQUILINOS CONSEGUIRAM RECEBER A INDENIZAÇÃO PELA REALOCAÇÃO, O QUE PREJUDICOU O VALOR DA SUA INDENIZAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA CRIMINOSA. REPRESENTANTE ACEITOU A PROPOSTA DE INDENIZAÇÃO DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001491/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 113 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. FAMÍLIA MORADORA DO BAIRRO DO PINHEIRO ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA PETROQUÍMICA BRASKEM SE INSURGE COM O BAIXO VALOR DA INDENIZAÇÃO OFERECIDO PELA EMPRESA PELA RESIDÊNCIA E, AINDA, QUE ESTÃO SENDO COLOCADAS DIFICULDADES PARA O RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS QUE ERAM DESENVOLVIDAS NO LOCAL. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF FOI APURADO QUE FOI FIRMADO ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000139/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 128 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE DIABETES. O MPF REGISTROU QUE CABE À PRÓPRIA PARTE PROPOSITURA DE AÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000268/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 114 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESPÉRDIO DE VACINAS CONTRA A COVID-19 PELO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000812/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 134 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MULHER. AGRESSÕES MACHISTAS POR APRESENTADOR DE TELEJORNAL DIRIGIDAS À MULHER PRESA POR SUPOSTAMENTE TRAFICAR DROGAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A SER PAGO À VÍTIMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.002.000002/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 88 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO AFIRMATIVA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA UNIDADE DO CAMPI CARURARU DA UFPE QUE ADOTOU COMO ARGUMENTO UM ACRÉSCIMO DE 10% NA NOTA DO ENEM PARA ESTUDANTES QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO, EM REGIME PRESENCIAL, NAS ESCOLAS DAS CIDADES DA REGIÃO. A UFPE ARGUMENTOU QUE O ARGUMENTO

DE INCLUSÃO REGIONAL ESTÁ FUNDAMENTADO NO DECRETO N.º 7.824/2012, QUE REGULAMENTA A LEI N.º 12.711/2012. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.11.000.000975/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIU EXIGÊNCIA DE INVENTÁRIO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO FOI RESOLVIDA E A INDENIZAÇÃO PAGA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000795/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA INSTRUM DEVIDO AO BAIXO VALOR OFERECIDO PELA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO PINHEIRO. APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO, A REPRESENTANTE FOI NOTIFICADA, MAS PERMANECEU SILENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000242/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE DESRESPEITO AO DECRETO N.º 9508/2018 PELA MATERNIDADE JANUÁRIA CICCÓ, QUE POSSUI MENOS DE 5% DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CARGO DE ENFERMEIRO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA AÇÃO CIVIL N.º 000337-91.2019.5.10.0010, NO QUAL FOI HOMOLOGADO ACORDO COM A EBSERH PARA RECOMPOR OS CARGOS OCUPADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.24.000.001393/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. O NOTICIANTE SOLICITA APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA A FIM DE VIABILIZAR, POR MEIO DA ASSOCIAÇÃO AC SOCIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, A EXECUÇÃO DO PROJETO ACESSO CIDADÃO NA ORLA DE CABO BRANCO/PB, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO TURÍSTICO ADAPTADO ESTÁ EM FASE DE PLANEJAMENTO E QUE MEDIDAS ESTÃO SENDO ADOTADAS NAS PRAIAS LOCAIS PARA O ACESSO AO LAZER DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.16.000.001294/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXAMES OFICIAIS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. ENEM 2021. REPRESENTANTES RELATAM QUE O INSTITUTO ANÍSIO TEIXEIRA NECESSITA REAVALIAR AS REDAÇÕES E FAZER UMA NOVA CORREÇÃO, BEM COMO FORNECER O ESPELHO DA PROVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.24.002.000101/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR FALTA DE INTÉRPRETE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. O MPF VERIFICOU SER O CASO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000851/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA UFRN QUE NÃO POSSUI RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PROVENIENTES DE ESCOLA PARTICULAR. APÓS A ATUAÇÃO DO MPF/RN A UFRN EDITOU A RESOLUÇÃO N.º 248/2021 A FIM DE RESERVAR UMA VAGA PARA PCD DA AMPLA CONCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000298/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAR A OFENSA AOS SURDOS PELA FALTA DE SERVIDORES COM HABILITAÇÃO EM LIBRAS NO IBAMA. APÓS A ATUAÇÃO DO MPF/RN O IBAMA PROMOVEU A CAPACITAÇÃO DE 5% DE SEUS SERVIDORES EM LIBRAS, PERCENTUAL PREVISTO NO DECRETO 9656/2018. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000233/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA DO INSS EM FORNECER CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A CIDADÃ. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000009/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 122 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. GRADUAÇÃO. APURAR IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DE AÇÃO DE BONIFICAÇÃO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE AO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO, MAS AO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 1ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR1ª REGIÃO/PRR1ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 1ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001409/2016-80 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL. CONSELHO DE SAÚDE INATIVO. INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE EM 2016 FOI PROMULGADA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADO O

CONSELHO DE SAÚDE. EM UMA PRIMEIRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ESTE NAOP 5 DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO FOI PROMOVIDA NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DE BOCA DA MATA/AL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000072/2017-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. CIDADÃ RELATA A FALTA DE MATERIAIS NO HOSPITAL LAURO WANDERLEY/UFPB PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. A CIRURGIA DA REPRESENTANTE FOI REALIZADA NO ANO DE 2018 E O IC CONTINUOU APURANDO A QUESTÃO COLETIVA PRESENTE NA AUSÊNCIA DE MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. EXISTÊNCIA DO IC 1.24.000.001596/2019-96 QUE INVESTIGA A DEMORA EXCESSIVA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFPB. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000064/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE AFIRMA SE SENTIR COAGIDO PELA CELSE PARA DESOCUPAR O TERRENO EM ÁREA DA UNIÃO, NA COMUNIDADE CAJUEIRO I. AS DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA OCORRE EM VIRTUDE DA CONSTRUÇÃO DE UMA TERMELETRICA NO TERRENO VIZINHO AO DA OCUPAÇÃO. APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS, INCLUINDO REUNIÕES, FOI INFORMADO PELA CELSE QUE APENAS ALGUNS OCUPANTES NÃO ACEITARAM A INDENIZAÇÃO E O IMÓVEL NO ASSENTAMENTO POR ELAS CONSTRUÍDO. POSTERIORMENTE, APORTOU AOS AUTOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE QUE O TERRENO OBJETO DA CONTENDA NÃO É DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DO PROCEDIMENTO AO NAOP5 APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS NO VOTO Nº. 65/2022. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO À 4ª CCR PARA REVISÃO DA DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO DOCUMENTO 176. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000292/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LISTA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA DA PREFEITURA DE PESQUEIRA POR CONSTAR COMO CONTEMPLADOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador

ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional da República
Membro Titular

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001239/2021-09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no nº 1.11.000.001239/2021-09.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução n.º 023/2007 do CNMP, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar notícia de destruição, mediante uso de fogo, de 14,88 hectares de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica, na Zona Rural do Município de Roteiro/AL, por meio do Auto de Infração 2DXU8J1G, Processo IBAMA nº 02003.001078/2021-80, lavrado em face de NIVALDO JATOBA EMPAGROIND LTDA.

Representante: IBAMA

Representado: NIVALDO JATOBA EMPAGROIND LTDA
Município: Roteiro/AL
Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001173/2021-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001173/2021-49.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução n.º 023/2007 do CNMP, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: "Apurar se a instalação e a operação da Pousada Villa Italiana, coordenadas -9º14'33,903"S -35º20'50,579"W), situada na UC APA - Costa dos Corais, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, se encontra dentro da legalidade, especialmente no que se refere à obtenção da correspondente licença ou autorização ambiental para funcionamento perante os órgãos ambientais competentes, bem como acerca da existência ou não de danos ambientais causados pelas modificações promovidas no meio ambiente natural".

Representante: MPF

Representado: Pousada Villa Italiana

Município: São Miguel dos Milagres/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 25/PRE-AM, DE 6 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a PORTARIA Nº 024/2022/PRE-AM, de 06 de maio de 2022, com a finalidade de alterar o período de designação do artigo 2º, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 2º. Designar, ao cargo de promotor eleitoral da 43ª Zona Eleitoral da comarca de Nhamundá/AM, pelo período de 04.05.2022 a 03.05.2024, o Exmo. Sr. Dr. Márcio Pereira De Mello.”

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

LIGIA CIRENO TEOBALDO
Procurador Regional Eleitoral
(Em exercício)

PORTARIA Nº 26/PRE-AM, DE 11 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1923/2022/PJ, de 10 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, a contar de 02.05.2022, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO NICOLETTI.

Art. 2º. DISPENSAR a Exma. Sra. Dra. TEREZA CRISTINA COELHO SILVA da designação de temporária na 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, período 16.05.2022 a 14.06.2022.

Art. 3º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, Promotora Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 40ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 06.05.2022 a 13.05.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 4º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA, para atuar junto à 67ª Zona Eleitoral da Comarca de Apuí/AM, nos períodos de 05.05.2022 a 21.05.2022 e de 23.05.2022 a 27.05.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 5º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES, para atuar junto à 46ª Zona Eleitoral da Comarca de Envira/AM, nos períodos de 06.05.2022 a 14.05.2022 e de 16.05.2022 a 25.05.2022, tendo em vista o usufruto de férias da titular.

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, pelo período de 05.05.2022 a 31.05.2022, a Exma. Sra. Dra. LAIS REJANE DE CARVALHO FREITAS.

Art. 7º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, para atuar junto à 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, no período de 16.05.2022 a 14.06.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 8º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES, para atuar junto à 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM, no período de 1º.06.2022 a 15.06.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 9º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAIS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, no período de 1º.06.2022 a 20.06.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 10º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES, para atuar junto à 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, no período de 15.06.2022 a 29.06.2022, tendo em vista o usufruto de férias da titular.

Art. 11º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA, para atuar junto à 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM, no período de 20.06.2022 a 29.06.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LIGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora Regional Eleitoral
(Em exercício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000097/2022-12. Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pelo INEMA para promover o cancelamento de CAR, decorrente de área sobreposta a Terra Indígena, identificada no protocolo nº PGR-00379428/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo nº 1.14.010.000097/2022-12;

RESOLVE:

I. Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pelo INEMA para promover o cancelamento de CAR, decorrente de área sobreposta a Terra Indígena, identificada no protocolo nº PGR-00379428/2021.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: determino a expedição de ofício ao INEMA, para que se manifeste sobre a representação em anexo, notadamente para que comprove o cancelamento dos CAR's, que tenham sobreposição com as TI's indicadas no documento em anexo.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE MAIO DE 2022

Ref.: 1.26.001.000029/2021-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: Apurar suposto ilícito ambiental noticiado pelo ICMBIO - Juazeiro-BA, com cópia do auto de infração n.GTCK3P8R, lavrado em face do Município de Campo Formoso, em razão da realização, em março/2020, de obra de abertura de 2,5 km de estrada no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão gestor.

TEMÁTICA: Tutela Coletiva.

CÂMARA: 4ª CCR.

b) Registros, comunicações e publicações de praxe.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6 PR-BA/18ºOF/BA-VCGPV, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Ref. Processo nº 1031241-03.2020.4.01.3300 (Ação Civil Pública). Procedimento de Acompanhamento – PA – OUT nº 1.14.000.001091/2022-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que este órgão ministerial propôs ação civil pública (Processo 1031241-03.2020.4.01.3300) em face do CONDOMÍNIO PORTO BUSCA VIDA RESORT, em decorrência do referido empreendimento ter descumprido condicionantes previstas na Licença de Implantação emitida pelo órgão ambiental competente (CRA/INEMA);

Considerando que foi firmado acordo judicial nos autos da referida ação civil pública, havendo a necessidade de acompanhamento do cumprimento do referido acordo;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “Acompanhamento do cumprimento do acordo judicial firmado nos autos do Processo nº 1031241-03.2020.4.01.3300 (Ação Civil Pública) com o CONDOMÍNIO PORTO BUSCA VIDA RESORT”.

2º) Instaurado o referido procedimento, instrua-o com os seguintes documentos constantes do processo judicial supracitado: (a) cópia da inicial; (b) cópia do acordo judicial (id. 867436122) e; (c) cópia da sentença homologatória (id. 891414567);

2º) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 290, DE 5 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 242/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO BEZERRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 048ª Zona (Nova Russas), no período de 05/05/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 291, DE 6 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 245/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no período de 06/05/2022 a 12/05/2022, em face das férias do Promotor MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 292, DE 6 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 246/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RÉGIO LIMA VASCONCELOS, titular da 90ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 093ª Zona (Fortaleza), no dia 09/05/2022, em face do afastamento da Promotora LILIAN ALBUQUERQUE SALES DE LUCENA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 293, DE 6 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 247/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANNA GESTEIRA BAUERLEIN LERCHE VALSANI, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paracuru, para funcionar como Promotora Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período de 06/05/2022 a 25/05/2022, em face das férias do Promotor ARIANO ARLAN NEVES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 294, DE 6 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 243/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA ALICE DIÓGENES PINHEIRO, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotora Eleitoral da 021ª Zona (Ipú), no período de 06/05/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor ÍTALO SOUZA BRAGA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 295, DE 9 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 250/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PLÍNIO AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 108ª Zona (Chaval), no período de 09/05/2022 a 17/05/2022, em face das férias do Promotor VICTOR BORGES PINHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 296, DE 10 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 251/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora eleitoral da 069ª Zona (Aurora), no período de 10/05/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 297, DE 11 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 252/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RÉGIO LIMA VASCONCELOS, titular da 90ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 112ª Zona (Fortaleza), no período de 11/05/2022 a 12/05/2022, em face do afastamento da Promotora JÔNICA QUEIROZ VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 298, DE 11 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 253/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora RAQUELI CASTELO BRANCO COSTENARO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixeramobim, para funcionar como Promotora Eleitoral da 055ª Zona (Solonópole), no período de 11/05/2022 a 20/05/2022, em face das férias da Promotora REGINA MARIANA ARAÚJO ERMEL DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.17.003.000106/2021-63. Instaura inquérito civil para “Apurar possíveis invasões em áreas próximas à Comunidade quilombola de São Domingos, Conceição da Barra/ES, desde 04/07/2021” – (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, III, da Constituição da República e artigo 1º, I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o escopo de apurar os fatos acima descritos, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Comunidade quilombola de São Domingos

B – Após, volte os autos conclusos para possível arquivamento.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF n.º 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PORTARIA PRE/ES Nº 97, DE 10 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP n.º 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES n.º 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS n.ºs 0811041/2022 e 0811043/2022, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	3ª	Castelo	02/05/2022 a 01/05/2024	Zenaldo Baptista de Sousa Título de Eleitor: 9434401422	Renovação de biênio

2	23ª	Barra de São Francisco	18/04/2022 a 20/05/2022	Raphael Guimarães dos Santos Título de Eleitor: 025933431449	Afastamento do titular
3	37ª	São Gabriel da Palha	02/05/2022 a 30/06/2022	Carlos Eduardo Rocha Barbosa Título de Eleitor: 113751860396	Prorrogação de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 100, DE 12 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do Ofício SPGA-MEMBROS nº 0791016/2022, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor (a) de Justiça	Justificativa
1	11ª	Santa Teresa	07/11/2022 a 24/11/2022	Antonio Carlos Horvath Título de Eleitor: 222591730116	Afastamento da titular

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE-GO Nº 76, DE 13 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista o Despacho PR-GO-00017847/2022, as indicações e informações encaminhadas pelos Ofícios n.º 08/2022 e n.º 10/2022-DG do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do art. 1.º § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/20, e art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício
28.ª	Águas Lindas de Goiás	Tânia D'Able Rocha de Torres Bandeira	Titular	02/05/2022 a 01/05/2024
28.ª	Águas Lindas de Goiás	Daniel Lima Pessoa	Substituto	02/05/2022 a 01/05/2024

Art. 2.º - REVOGAR as disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE MAIO DE 2022

Autos n. 1.22.006.000044/2019-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n. 1.22.006.000044/2019-85, que tem por objeto acompanhar a execução dos contratos administrativos referentes às obras de restauração e manutenção do trecho da BR-354 entre os km 230 ao 366 (entroncamento da BR-262 até Patos de Minas), de responsabilidade da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 01.744.153/0001-06, Contratos UT-6 17/2019 (Km 230,5 a 314,1) e UT-19/2019 (Km 313,2 a 366);

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil n. 1.22.006.000044/2019-85, o MPF solicitou à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais que realizasse ação de controle acerca da regularidade dos procedimentos licitatórios (Editais n. 214/2018 e 334/2018), contratos (UT-6 17/2019 - Km 230,5 a 314,1 - e UT-6 19/2019 - Km 313,2 a 366), o Aditivo ao Contrato UT-19/2019 e, principalmente, se a execução das obras estariam observando os quantitativos e qualitativos exigidos nos contratos, objeto este que se insere na matéria da 5ª CCR, pois versa sobre fatos que revelam a possível prática de atos ímprobos e/ou criminais.

CONSIDERANDO que, na esteira de modernização estratégica do MPF, estão sendo criados escritórios especializados estaduais no MPF/MG, dentre os quais, o dedicado à tutela das rodovias, de modo que a continuidade do acompanhamento e instrução daquele inquérito civil, no que diz respeito à matéria de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, deve ser enviada para o titular do escritório especializado;

CONSIDERANDO que, de outro lado, a persecução dos fatos que revelam a possível prática de atos ímprobos e/ou criminais não foram objeto de especialização, porquanto permanecerão sob a titularidade deste 1º Ofício da PRM-Patos de Minas, sendo o caso de desmembramento das investigações nesta parte;

RESOLVE desmembrar as investigações do expediente n. 1.22.006.000044/2019-85, instaurando INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "Apurar eventuais atos de improbidade administrativa e/ou criminais apontados no Relatório de Apuração nº 832174, elaborado pela Controladoria Geral da União, realizado no bojo dos contratos administrativos que têm por objeto as obras de restauração e manutenção do trecho da BR 354 entre os km 230 ao 366 (entroncamento da BR-262 até Patos de Minas), de responsabilidade da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 01.744.153/0001-06, Contratos UT6-17/2019 (Km 230,5 a 314,1) e UT6-19/2019 (Km 313,2 a 366), vinculando-se os autos à 5ª CCR.

Para tanto, determino:

- I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, §1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF;
- II. realize-se distribuição vinculada a este 1º Ofício em razão da prevenção ao IC n. 1.22.006.000044/2019-85;
- III. cumpram-se as disposições do Despacho n. 179/2022 (PRM-PMS-MG-00001587/2022), após, faça-se conclusão ao Gabinete;
- IV. estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/3º OFÍCIO, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000144/2021-36.. Objeto: Apurar possível irregularidade na construção de uma estrada vicinal na comunidade quilombola do João Martins e Tira Barro no município de Lassance/MG. Câmara: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações de que a construção de uma nova estrada vicinal está causando prejuízos à moradora da comunidade quilombola do João Martins e Tira Barro no município de Lassance/MG;

CONSIDERANDO que, em decorrência desses fatos, foi instaurado procedimento no MPMG, no ano de 2015, com o objetivo de apurar as irregularidades nas estradas nas comunidades João Martins e Tira Barro;

CONSIDERANDO que consta nos autos abaixo-assinado elaborado pelos moradores para que o parquet estadual interviesse na construção da nova estrada, já que a antiga estrada seria interdita, causando prejuízos aos serviços públicos prestados no local e à moradora que residia nas proximidades;

CONSIDERANDO que o INCRA noticiou que foi instaurado o processo administrativo n. 54170.003131/2017-72, para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas de João Martins e Tira Barro. Todavia, os trabalhos não foram iniciados e, portanto, não pôde afirmar se a nova estrada está ou não inserida em área pertencente ou a ser titulada em favor da comunidade;

CONSIDERANDO que, no citado processo, houve troca de mensagens eletrônicas, no mês de junho de 2017, entre o serviço quilombola e representante da Prefeitura do Município de Lassance/MG, cujo tema era o fornecimento da documentação necessária para que membros da comunidade fossem atendidos pelo projeto Minha Casa, Minha Vida Rural da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios até então obtidos não são capazes de sanar as dúvidas sobre a coletividade da demanda, bem como se a localização da estrada estaria ou não em território quilombola, no município de Lassance/MG;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de apurar possível irregularidade na construção de uma estrada vicinal na comunidade quilombola do João Martins e Tira Barro no município de Lassance/MG, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, oficie-se ao INCRA, com cópia do Documento 25 e seus complementares, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclareça quais os empecilhos/documentos faltantes para o andamento do processo administrativo n. 54170.003131/2017-72, bem como indique quem são os responsáveis por saná-los/fornecê-los;

b) informe qual novo contato foi realizado com o serviço quilombola e representante da Prefeitura do Município de Lassance/MG sobre o atendimento das comunidades quilombolas de João Martins e Tira Barro no projeto Minha Casa, Minha Vida Rural;

c) forneça um prazo limite para a realização da demarcação e finalização do processo administrativo n. 54170.003131/2017-72.

d) informe se, diante das imagens e coordenadas encaminhadas pelo município de Lassance/MG, é possível afirmar se a nova estrada está ou não inserida em área pertencente ou a ser titulada em favor da comunidade.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5/3º OFÍCIO, DE 6 DE MAIO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000136/2021-90. Objeto: Apurar supostas irregularidades na realização de compras pela Secretaria de Saúde do município de Brasília de Minas/MG, em desconformidade com os princípios norteadores da Administração Pública. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República substituto do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDRE DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que este Parquet tomou conhecimento de supostas irregularidades no setor de saúde do município de Brasília de Minas/MG, entre as quais a situação em que algumas notas de entrega não condiziam com os itens descritos;

CONSIDERANDO a informação sobre a falta de materiais e medicamentos essenciais ao funcionamento pleno e segurança dos pacientes que são atendidos na municipalidade;

CONSIDERANDO as informações de que houve compra irregular de 40.000 capotes/aventais, sem autorização e sem justificativa, uma vez que o número de atendimento de pacientes com COVID-19 havia diminuído;

CONSIDERANDO que depreende-se da Ata de Registro de Preços, elaborada para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar, que há, supostamente, inconsistências quanto aos preços dos aventais fornecidos pela empresa primeira colocada, bem como pela suposta troca de mercadorias;

CONSIDERANDO que foi instaurada uma sindicância no âmbito do município de Brasília de Minas/MG para apurar os fatos irregulares e eventuais responsáveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na realização de compras pela Secretaria de Saúde do município de Brasília de Minas/MG, em desconformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, acautelem-se novamente os autos na SUBJUR até a juntada de resposta do Ofício: 313/2022 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC ou a certificação do decurso do prazo respectivo.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos.

ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 6/3º OFÍCIO, DE 6 DE MAIO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000129/2021-98. Objeto: apurar suposta invasão ao território da comunidade quilombola de Croatá por "jagunços", que estão desmatando uma área para abertura de estradas de forma irregular, sem o consentimento da comunidade. Câmara: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República substituto do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDRE DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a informação, repassada pela representante da comunidade quilombola de Croatá, de que o território da comunidade está sendo invadido por "jagunços" que estão desmatando a área e abrindo estradas de forma irregular;

CONSIDERANDO a representação encaminhada por meio do OF. 337/2021 – GAB. DEP. LENINHA, noticiando invasão ao território da comunidade, que estaria sendo prejudicado pelo gado da comunidade vizinha, a Associação de Criadores de Gado de Santa Luzia, que tem usufruído da nascente do rio Impueira que se localiza dentro do território quilombola, conforme os boletins de ocorrência nº 2021-026394139-001 e nº 2021-026962592-001;

CONSIDERANDO que de acordo o Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Ambiental e Sociocultural da Comunidade Quilombola de Croatá – INCRA/NISSA UNIMONTES e a Nota Técnica 009 de 2014 da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, o território reivindicado pela Comunidade Quilombola se encontra quase que totalmente localizado em terrenos marginais da União;

CONSIDERANDO que, de acordo com a comunidade Croatá, era pretendido construir uma cerca para proteção ambiental das lagoas e terrenos marginais do Rio São Francisco e o traçado da estrada clandestina aberta está sendo utilizada para retirada de madeira (documento 51);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designa-se o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, oficie-se a representante Enedina, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos comprovando a invasão da propriedade, bem como a comprovação da existência da estrada clandestina aberta no território da comunidade quilombola Croatá.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002575/2021-87. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação, noticiando irregularidades na entrega de correspondências e na prestação de serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - no município de Igarapé/MG.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório, em especial a obtenção de informações do representante acerca do teor do Ofício nº 26234500/2021 - SGOR-SUPSA-GERAT-COPER-MG;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício ao representante, facultando que se manifeste sobre o teor do Ofício nº 26234500/2021 - SGOR-SUPSA-GERAT-COPER-MG.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 29/MPF/PR, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar eventual dano ambiental em terreno localizado no Município de São José dos Pinhais, ante a extração irregular de argila no local;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001945/2021-57 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 335, DE 11 DE MAIO DE 2022

Referência: 1.26.000.000431/2018-41

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para "apurar notícia acerca dos impactos relacionados ao aumento do número de visitantes no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PARNAMAR-FN) e na Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, Rocas, São Pedro e São Paulo (APA-FN)".

Os autos tiveram origem a partir do Ofício SEI nº 6/2018-APA Fernando de Noronha/ICMBio, de 19/01/2018, por meio do qual o ICMBio informou acerca do crescente número de visitantes recebidos pela ilha nos últimos anos, segundo dados oficiais da Administração Distrital de Fernando de Noronha - ATDEFN, comprovado pela venda de ingressos do PARNAMAR FN, fato que, aliado à ausência de melhorias na infraestrutura da Ilha, poderia gerar prejuízos ao meio ambiente.

De acordo com o ICMBio, para minimizar os impactos socioambientais seria fundamental a limitação do número de visitantes que mensalmente chegam à Ilha de Fernando de Noronha e do número de voos, fazendo valer regra prevista no Plano de Manejo da APA-FN (2017).

Dos documentos que instruem a apuração, entretanto, depreende-se que há divergência de interpretação entre a ATDEFN e o ICMBio em relação à regra que dispõe sobre o controle migratório no arquipélago, especificamente quanto ao limite de passageiros que o arquipélago poderia receber via aérea, estabelecida no item 4.5, "b" do Plano de Manejo da APA/FN:

"4.5 Controle Migratório

b) O limite diário médio ao longo do mês, de turistas com acesso ao Arquipélago de Fernando de Noronha, por via aérea, é de 246 (duzentos e quarenta e seis) turistas. Para tal, a autorização é limitada ao máximo de 3 (três) voos comerciais regulares para FN por dia, respeitando o limite diário máximo de 340 passageiros. Além dos voos diários regulares, é permitido autorizar até 3 (três) voos por semana com um máximo 120 passageiros cada, podendo ser regular, extra e/ou charter."

O ICMBio aduz que deve ser observado o limite de 89.790 passageiros/ano. Já para a ATDEFN, a regra vigente autoriza o ingresso de até 108.510 passageiros/ano (Ofício EAR/AG n 156/2018 - Evento 29).

Em 04/04/2019, foi juntada a estes autos cópia da ata da reunião ocorrida no dia 19/02/2019, com a participação de representantes do ICMBio e do Administrador de Fernando de Noronha, Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão, dentre outros, na instrução do Inquérito Civil n. 1.26.000.000745/2017-63, vinculado ao 5º Ofício da PRPE, em que fora registrada a iminência de realização de novo Estudo de Capacidade de Suporte, em vista de melhorias que ocorreram na infraestrutura do arquipélago desde o último Estudo (de 2009), tendo sido deliberado que enquanto não concluído o novo estudo, o vigente (2009) seria considerado para fins de diagnóstico da infraestrutura da ilha (Evento 50).

Por meio do Ofício SEI nº 192/2019-ICMBio Noronha, de 28/06/2019, o ICMBio informou que em relação especificamente ao controle do número de visitantes no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha - Parnamar/FN, realizaria, em breve, estudo para definir o “Número Balizador de Visitantes – NBV” segundo “Roteiro Metodológico para Manejo de Impactos da Visitação”, que estabeleceria a capacidade de suporte dos atrativos do Parnamar-FN, com o objetivo de corroborar com os números constantes no Estudo de Capacidade de Suporte - 2009 (Evento 54).

Ainda de acordo com o ICMBio, o “Estudo da Capacidade de Suporte e Indicadores de Sustentabilidade com vistas à Implementação do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de FN” (ICMBio/2009) prevê o limite de 2.556 pessoas simultaneamente em Fernando de Noronha, contando moradores e visitantes, sendo que atualmente residem em Fernando de Noronha mais de 5.756 pessoas (Fonte ATDEFN, em abril/2019) e permanecem, em média, 2.738 turistas simultaneamente em FN por dia. Isto é, mais de 7.045 pessoas simultaneamente em Fernando de Noronha, o equivalente a 2,76 vezes o permitido pelo Estudo de Capacidade de Suporte -2009 (Evento 54).

Mais adiante, o ICMBio encaminhou o Parecer nº 00236/2019/COMAF/PFE-ICMBio/PGF/AGU, elaborado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, acerca da possibilidade de limitação de acesso ao Parque Nacional (Evento 58.1). Encaminhou, também, o Documento Técnico nº 012/2019 - ESEC CARIJÓS/ICMBio, contendo análise elaborada por analista ambiental daquela autarquia sobre a capacidade do sistema de água e esgoto da Ilha de Fernando de Noronha para atender a população fixa e flutuante (Evento 58.2).

Foi juntada aos autos a Nota Técnica 01/2021 - 4ª CCR, abordando aspectos sobre a capacidade de suporte de turistas em Fernando de Noronha, na qual se sugere, em síntese, que em observância aos princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental, seja adotado o quantitativo máximo de 89.790 turistas por ano, inclusive considerando-se as opções de voos regulares, fretados e via marítima, em consonância com o preconizado no Estudo de Determinação da Capacidade de Suporte da APA de Fernando de Noronha, edição de 2009, até que novos estudos estabeleçam outros números (Evento 69.1).

Juntou-se, também, a estes autos, cópia de matéria jornalística veiculada em 03/02/2022, segundo a qual, conforme dados divulgados pela ATDEFN, no ano de 2021 Fernando de Noronha recebeu um total de 114.108 turistas, sendo este o maior fluxo de visitantes que a ilha já contabilizou. Além disso, a matéria registra que, conforme informado pelo ICMBio, o PARNAMAR, naquele mesmo período, recebeu 102.498 visitantes (Evento 74).

A par desses dados, foram encaminhados ofícios ao ICMBio e à ATDEFN, requisitando informações atualizadas acerca das medidas que vem sendo efetivamente adotadas para a execução do controle migratório na Ilha de Fernando de Noronha, e, especificamente, esclarecimentos quanto ao número de turistas que aportaram à Ilha, bem como ingressaram no PARNAMAR-FN, no último ano, conforme divulgado.

O ICMBio, por meio do Ofício SEI nº 101/2022-ICMBio Noronha, de 29/03/2022, em relação ao número de visitantes no PARNAMAR, esclareceu que:

"2. Quanto ao controle do número de visitantes no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (Parnamar-FN):

O primeiro fator que limita o número de visitantes atualmente no PARNAMAR é o sistema de agendamento para os atrativos mais sensíveis. Com isso temos um número máximo de visitantes por dia nos atrativos agendáveis, que é de 244 pessoas (Tab. 1) .

O estudo de capacidade de carga e de operacionalização das atividades de turismo náutico no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha. Documento anexo ao Plano de Manejo de Fernando de Noronha (2009). Projeto para a conservação e manejo dos ecossistemas brasileiros– PNUD BRA/00/009 – produto 3. Brasília: ICMBIO/PNUD, 2009 determina apenas um número máximo para piscina do atalaia, o qual é atendido pelos critérios de agendamento.

Já Mapeamento e diagnóstico de trilhas terrestres em FN” (IBAMA/WWF, 1997) indicou o número máximo 302 pessoas/dia, devidamente distribuídas nas trilhas (Tab. 2). No entanto, esses cálculos consideram fatores como respaldo jurídico e político, equipamentos disponíveis, dotação de pessoal, orçamento anual e condições de infraestrutura para a manutenção e atendimento ao visitante.

Entre 1997 e 2022 houve uma expressiva estruturação do PARNAMAR, por meio de uma concessão, que mantém monitores ambientais nos atrativos e, além disso, estruturou e mantém: trilhas, postos de informação e controle, lojas, lanchonetes, equipamentos de primeiros socorros etc. Com isso, uma atualização do cálculo aplicado em 1997 certamente ampliaria o número máximo de visitantes nos atrativos.

É preciso atualizar o número máximo de visitantes nos atrativos, inclusive utilizando bases de cálculo mais modernas e padronizadas dentro do ICMBio, no entanto, é correto dizer que este número certamente será maior que o encontrado em 1997. Logo, se simplesmente dividirmos o número de visitantes de 2021, aproximadamente 103 mil pessoas, pelos dias do ano, teríamos uma média aproximada de 282 visitantes por dia. Ou seja, o número de visitantes está próximo do número calculado 1997 e, mesmo assim, é limitado por um sistema de agendamento bastante funcional. São valores médios e o número de visitantes varia bastante ao longo do ano e entre os atrativos, além de haver uma diferença entre o número de visitantes e o número de visitas, mas é possível entender que a visitação no parque encontra-se, na média, dentro de números aceitáveis.

[...]” destacamos

Já quanto ao controle do número de visitantes na APA-FN, o ICMBio informou que não tinha conhecimento de adequação do fluxo turístico mensal em Fernando de Noronha por parte do Estado de Pernambuco, tendo em vista os limites estabelecidos no Plano de Manejo da APA-FN (2017). Acrescentou que em 10/03/2022, em reunião do Conselho de Turismo de Fernando de Noronha (CONTUR), a CPRH informou que está em fase de aprovação o Plano de Trabalho da consultoria contratada para realização do novo estudo de capacidade de suporte de Fernando de Noronha.

A ATDEFN, por sua vez, por meio do OFÍCIO EAR/AG Nº 111/2022 Recife, 31 de março de 2022, apresentou informações, das quais destacam-se os seguintes trechos:

"[...]

Como é cediço, a última atualização realizada no Plano de Manejo da Área Proteção Ambiental de Fernando de Noronha – Rocas – São Pedro e São Paulo ocorreu no ano de 2017, sendo o último Estudo de Capacidade e Suporte da ilha datado de 2009.

Para aprimorar e atualizar tais instrumentos, encontra-se em desenvolvimento novo Estudo de Capacidade e Suporte e seus Indicadores de Sustentabilidade, a ser realizado pela Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH) em conjunto com a ATDEFN, além do Plano de Gestão Sustentável Integrada, que contemplará, ainda, o Diagnóstico Socioeconômico-ambiental, Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Estadual Arquipélago Fernando de Noronha, seu Conselho Gestor, bem como o Plano de Ordenamento Urbanístico da APA.

Repise-se, esta Autarquia ainda utiliza como referência o Estudo de Capacidade elaborado em 2009 que, notadamente, encontra-se defasado passados 13 anos. Tal fato pode ser constatado em razão de investimentos realizados ao longo do tempo, que acarretaram em diversas melhorias na infraestrutura insular, de forma que houvesse o incremento da capacidade de suporte da ilha, sem comprometer a gestão ambiental dos recursos naturais de Fernando de Noronha. Tais melhorias englobam ainda áreas específicas como a da saúde, do turismo, do meio ambiente, da educação, dentre outras.

[...]

Com base nas informações fornecidas pelo setor de controle migratório desta Autarquia, o número de visitantes do Arquipélago de Fernando de Noronha no ano de 2021 foi de 114.106 (cento e quatorze mil e cento e seis) pessoas. Impende ressaltar que este número não está relacionado

apenas aos turistas, englobando, ainda, equipes de trabalho encaminhadas para desenvolver atividades voltadas ao funcionamento da ilha e atender diversas áreas como: saúde, educação, infraestrutura, meio ambiente, logística, fiscalização e outros.

Por fim, cabe esclarecer que a ilha esteve fechada durante longo período, no ano de 2020, em decorrência da pandemia de Covid -19, e que, nesse interstício de tempo, foram suspensas obras, diligências de setores técnicos, andamento de ações voltadas à população, dentre outras, uma vez que Fernando de Noronha está geograficamente distante do continente, havendo, assim, a necessidade de deslocamento de servidores para atender às demandas insulares. Além disso, os moradores da ilha, sejam eles permanentes ou temporários, saem para a realização de exames, férias, dentre outras demandas que não puderam ser solucionadas durante o período de calamidade pública, fato este que contribuiu para o aumento do fluxo de entrada e saída no ano de 2021 do Arquipélago, que não é composto apenas por turistas.

Por todo o exposto, cumpre ressaltar que o compromisso com a gestão ambiental dos recursos naturais e que a preservação da Ilha de Fernando de Noronha são prioridades desta Administração, que tem ciência da importância da conservação de todo seu ecossistema e biodiversidade, característica singular do Arquipélago de Fernando de Noronha.

[...]" destacamos

Esses são as informações.

Pois bem, dos registros acima, podemos verificar que, atualmente, para o ICMBIO é consentânea a necessidade de atualização do número máximo de visitantes, ao menos em relação ao PARNAMAR, dada a estruturação ocorrida entre 1997 e 2022, em decorrência de uma concessão.

De outro lado, argumento similar é apresentado pela ATDEFN no que se refere à Área Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - APA/FN, que desde 2009, quando realizado o último Estudo de Capacidade, teria recebido investimentos que acarretaram em melhorias na infraestrutura, e, conseqüentemente, o incremento da capacidade de suporte da ilha de Fernando de Noronha.

Impende registrar, uma vez mais, que também tramita nesta Casa o PA n. 1.26.000.001327/2019- 55, que tem por objeto "acompanhar a elaboração do novo Estudo de Capacidade de Suporte do Distrito Estadual de Fernando de Noronha/PE".

De acordo com as últimas informações apresentadas pela CPRH nos autos do referido procedimento de acompanhamento, por meio do Ofício DPR Nº 121/2022, de 1º/03/2022, em 14/07/2021 foi celebrado o Contrato n. 06/2021, entre o Estado de Pernambuco/CPRH e a Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP/OS, para a elaboração de Plano de Gestão Sustentável Integrada (PGSI) para a APA Estadual Arquipélago Fernando de Noronha (Evento 59 - PA n. 1.26.000.001327/2019- 55).

Referido contrato contempla a elaboração de: (i) Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental; (ii) Estudo de Capacidade de Suporte e de seus Indicadores de Sustentabilidade; (iii) Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Estadual Arquipélago Fernando de Noronha e a criação do seu Conselho Gestor; e (iv) Plano de Ordenamento Urbanístico da APA.

A CPRH também informou que foi instituído Grupo de Trabalho, através da Portaria 91/2021, para coordenação e análise de todos os produtos do Plano de Gestão Sustentável Integrada (PGSI) da APA de Fernando de Noronha.

Também nos autos do referido PA, o ICMBio, por meio do Ofício SEI nº 92/2022-ICMBio Noronha, de 22/03/2022, informou que indicou representante daquele Instituto para participação no Grupo de Trabalho para acompanhamento e análise dos produtos do Plano de Gestão Sustentável Integrada (PGSI) para Área de Proteção Ambiental Estadual Arquipélago Fernando de Noronha.

E, conforme se depreende dos registros de reunião ocorrida em 10/03/2022 no Conselho de Turismo de Fernando de Noronha, mencionados pelo ICMBio no seu último ofício (Ofício SEI nº 101/2022-ICMBio Noronha), juntado aos presentes autos, o referido instituto vem acompanhando a elaboração daqueles trabalhos.

É inequívoco, portanto, que a definição do número de visitantes adequado às atuais condições de suporte de Fernando de Noronha se encontra atrelada à conclusão do novo estudo de capacidade.

Por outro lado, este Inquérito Civil, que se encontra em instrução desde fevereiro de 2018, não se afigura o meio mais adequado para buscar esse tipo de resolução, especialmente porque constatado o interesse e a cooperação dos órgãos envolvidos.

Dessa forma, justifica-se a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que vierem a se mostrar necessárias, inclusive judiciais.

Nesse ponto, cumpre-nos anotar que o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos". (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018.)

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao tempo em que determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em "Acompanhar a adequação do número de visitantes no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PARNAMAR-FN) e na Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, Rocas, São Pedro e São Paulo (APA-FN), tendo em vista a elaboração do novo estudo de capacidade de suporte da ilha", a ser distribuído, por prevenção, a este 3º Ofício da PRPE.

O novo procedimento deverá ser instruído com cópia integral do presente inquérito civil.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados em virtude de dever de ofício, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a realização de dispêndios para pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, nos anos 2014 e 2017, pelos municípios de Cocal/PI e São João da Fronteira/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que os municípios de Cocal/PI e São João da Fronteira/PI realizaram dispêndios para pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, nos anos 2014 e 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a renovação dos expedientes PRM-PHB-PI-00000979/2022 e PRM-PHB-PI- 00000980/2022.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 496, DE 11 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL no período de 20 a 29 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou fruição de férias no período de 20 a 29 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, no período de 20 a 29 de junho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 497, DE 12 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO no período de 16 a 20 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO usufruirá licença-prêmio no período de 16 a 20 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO, no período de 16 a 20 de maio de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 498, DE 12 DE MAIO DE 2022

Altera as Portarias PRRJ Nº 409/2022 e PRRJ Nº 421/2022 para designar os Procuradores da República RICARDO MARTINS BAPTISTA e JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO para acompanharem os trabalhos de inspeção anual na 5ª Vara Federal Criminal e 2ª Turma Recursal/1º Juiz Relator na Capital do Rio de Janeiro, respectivamente, no período de 16 a 20 de maio de 2022, em substituição à Procuradora ANDREA CARDOSO LEÃO.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - A Portaria PRRJ Nº 409/2022, publicada no DMPF-e Nº 74 - EXTRAJUDICIAL de 25/04/2022, página 19, que designou a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO para acompanhar a Inspeção na 5ª Vara Federal Criminal no período de 16 a 20 de maio de 2022;

II - A Portaria PRRJ Nº 421/2022, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 25/04/2022, página 21, que designou a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO para acompanhar a Inspeção na 2ª Turma Recursal/1º Juiz Relator, em auxílio à Área Cível e de Tutela Coletiva, no período de 16 a 20 de maio de 2022; conforme disposto no § 3º do Art. 9º da Portaria PR-RJ Nº 581/2014, e

III - que a referida Procuradora da República estará usufruindo licença-prêmio no período de 16 a 20 de maio de 2022, conforme Portaria PRRJ Nº 497/2022, resolve:

Art. 1º Alterar as Portarias PRRJ Nº 409/2022 e PRRJ Nº 421/2022 para designar os Procuradores da República RICARDO MARTINS BAPTISTA e JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO para acompanharem os trabalhos de inspeção anual na 5ª Vara Federal Criminal e 2ª Turma Recursal/1º Juiz Relator na Capital do Rio de Janeiro, respectivamente, no período de 16 a 20 de maio de 2022, em substituição à Procuradora ANDREA CARDOSO LEÃO.

Art. 2º Dê-se ciência às Varas Federais e aos Procuradores envolvidos.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 499, DE 12 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 17 a 26 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS solicitou fruição de férias no período de 17 a 26 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS, no período de 17 a 26 de maio de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 500, DE 12 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 412/2022 e modifica as férias do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER para o período de 1º a 10 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER solicitou alteração de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 23 de maio a 1º de junho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 412/2022, publicada no DMPF-e Nº 73 - EXTRAJUDICIAL de 22/04/2022, página 14) - para o período de 1º a 10 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 412/2022 modificando as férias do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER para o período de 1º a 10 de junho de 2022, excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000575/2021-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000575/2021-61 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2021, PARA A LOCAÇÃO DO PRÉDIO SITUADO À RUA MAYRINK VEIGA Nº 9, COMO TAMBÉM, DA PUBLICAÇÃO NO DOU DE 22/01/2021(Nº 15, SEÇÃO 3, PÁG. 36) DO CONTRATO Nº 1/2021 CELEBRADO ENTRE O INPI E O FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO MV PARA A LOCAÇÃO DO REFERIDO PRÉDIO, COM A FINALIDADE DE ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO INPI E UTILIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME SUA COMPETÊNCIA LEGAL, COM VIGÊNCIA DE 18/01/2021 A 18/01/2026, E O VALOR TOTAL DE R\$ 36.418.320,00

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise dos documentos juntados.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002169/2021-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002169/2021-32 em Inquérito Civil, Portaria de Instauração nº 87/2022.

ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ANTE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO E DELIBERADO, POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL, QUANTO À DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO ALUDIDO TRIBUNAL, A FIM DE APRECIAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAJA VISTA O INEQUÍVOCO PREJUÍZO CAUSADO À UNIÃO COM A MULTA DIÁRIA IMPOSTA DESDE 30/04/2021 (VIDE DOC. 1.2, PÁGS. 63/65).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2) Reitere-se os ofícios de nº 11896/2021 (item 11) e o de nº 12020/2021 (item 12), encaminhando-os por AR, com a íntegra.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001823/2021-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001823/2021-91 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ACÓRDÃO Nº 1054/2021 - TCU - PLENÁRIO - PROCESSO Nº TC 012.196/2019-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1.633/2018-PLENÁRIO, PARA APURAR PREJUÍZOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS 160.2.020.04-6 E 160.2.048.04-9, CELEBRADO ENTRE A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E A EMPRESA TECHINT ENGENHARIA E

CONSTRUÇÃO S/A, O QUAL TEVE POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL EM PLATAFORMAS DOS ATIVOS NORDESTE E MARLIM DA UNIDADE DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DA BACIA DE CAMPOS (UNBC).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2) Oficie-se à Petrobras, conforme determinado no despacho nº 1057/2022 (item 15).

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE MAIO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001530/2021-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação que narra suposta irregularidade no desconto de parcelas de empréstimo consignado, alegadamente não contratado pela autora da representação, sobre a reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF e 2º, §6º, da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V; artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório (PP) atuado sob o n. 1.29.004.000263/2021-48, relatando suposto não recebimento de cestas básicas por famílias indígenas na Terra Indígena Nonoai, haja vista divergências com a liderança;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (6ª CCR) para verificar a necessidade de implementar um controle mais efetivo da distribuição das cestas básicas no interior das comunidades indígenas, a fim de garantir que elas cheguem realmente a quem delas necessita.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito, autue-se a portaria.

Após, expeça-se o ofício já determinado no último despacho.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigado do Inquérito Policial n. 5002365-11.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 19, DE 13 DE MAIO DE 2022

Referência: IC 1.31.000.000917/2012-24. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Atingidos por Barragens. Acompanhar as medidas implantadas pelo desbarrancamento acelerado da margem esquerda do Rio Madeira em decorrência da abertura de comportas da UHE Santo Antônio. Procedimento aguardando perícia. Digitalização de acervo. Arquivamento do presente IC por ausência/insuficiência de provas com instauração de novo procedimento investigatório mais específico para levantar tecnicamente a existência ou não e a extensão dos danos, bem como sua responsabilidade. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 63/2012, com o objetivo de acompanhar as medidas implementadas na proteção das pessoas atingidas pelo desbarrancamento acelerado da margem esquerda do Rio Madeira, em decorrência da abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (fls. 1-3).

Referido IC foi instaurado em razão de declarações prestadas a essa Procuradoria da República nas quais alguns moradores da Comunidade São Sebastião, localizada à margem esquerda do Rio Madeira, relatam os impactos sofridos na com a abertura das comportas da UHE Santo Antônio (fls. 4-5; 21-22).

Instruíram os termos de declaração documentos de identificação dos reclamantes e documentos entregues pelos mesmos a esta Procuradoria da República, incluindo registros fotográficos (fls. 6-20) e cópia de denúncia encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA e requerimentos a empresa Santo Antônio Energia (fls. 23-25).

Como procedimentos iniciais de instrução do feito foram expedidos Ofícios a Santo Antônio Energia; Ministério Público Estadual; Coordenador Municipal de Defesa Civil de Porto Velho e Coordenador Estadual de Defesa Civil de Rondônia (fls. 27-34).

Certidão às fls. 35 (sem numerar) registrando o desentranhamento das fls. 35-43 para juntada no ICP nº 1.31.000.000113/2012-25 – que trata sobre o assoreamento do Rio Madeira na região do Bairro Triângulo, atendendo despacho de fls. 72-verso.

Ofício nº 246/2012/MPE-RO/GT no qual o promotor de Justiça da Grupo de Trabalho Operacional das Promotorias Cíveis e de Tutela Coletiva se coloca a disposição para atuar em conjunto e encaminha cópias do procedimento instaurado no MP Estadual sob nº 2012001010010948 (fls. 44). As cópias mencionadas neste Ofício só foram encaminhadas posteriormente e juntadas às fls. 74-132.

Ofício nº 368/COMDEC/GP/2012 da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil prestando as informações requeridas pelo MPF, com relatórios de vistoria e inspeção, que foram juntados às fls. 45-63.

Ofício nº 037/CEDEC/RO/12 da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil prestando informações ao MPF com encaminhamento de cópia de Laudo de Vistoria Técnica realizada na Comunidade São Sebastião (fls. 64-70).

Impresso de notícia jornalística do sítio eletrônico Rondoniaovivo sobre o assentamento Joana Darc em que moradores relatam problemas com as obras da usina e pedem reavaliação dos impactos ambientais (fls. 71-72).

Cópia dos autos do Procedimento instaurado no MP Estadual sob nº 2012001010010948, que investiga os mesmos fatos. Nota-se inclusive que os documentos encaminhados pela Defesa Civil no procedimento do MP Estadual são os mesmos já juntados às fls. 45-70 deste IC (fls. 74-132).

Carta resposta da empresa Santo Antônio Energia apresentando esclarecimentos ao MPF e juntando cópia de relatório parcial da evolução da segunda etapa dos serviços de estabilização dos taludes da margem direita do Rio Madeira, executado em cumprimento a TAC assinado com MPF e MPE (fls. 151-155).

Ofício nº 418/COMDEC/GP/2012 no qual a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil apresenta esclarecimentos e cópias de laudos de vistoria (fls. 156-168).

Cópias de documentos do MPE/RO e de esclarecimentos prestados pela SAE ao MPE, com relatório sobre a área da comunidade São Sebastião e Boa Fé elaborados por técnicos da empresa (fls. 169-186).

Memória de Reunião de moradores da comunidade São Sebastião com a procuradora da República Dr^a Walquiria Imamura Picoli, de 04/02/2013, no qual presta-se informações aos moradores sobre o andamento das investigações e informa sobre as próximas providências a serem adotadas para melhor instrução do feito (fls. 187-188).

Procedimentos instrutórios com ofícios expedidos a CAERD, Delegacia Fluvial de Porto Velho, Terminal Portuário, SAE e Colônia de Pescadores Z1 (fls. 190-197).

Ofício nº 031/DeIPVelho-MB – Delegacia Fluvial de Porto Velho – Marinha do Brasil, prestando informações ao MPF, no qual consta registros importantes para a instrução do feito (fls. 198-200).

Ofício NA nº 012/SOPH do Terminal Portuário de Porto Velho com informações importantes para a instrução do feito e juntada de registros fotográficos e documentos (fls. 202-213).

Ofício nº 041/DTO da CAERD em resposta a questionamentos do MPF e informando que a medição do nível da água do Rio Madeira é feita pelo SIPAM. As informações remetidas pela CAERD, quanto a captação de água, também se mostram importantes para a instrução do feito, em razão das afirmativas constantes no documento (fls. 216).

Notícia jornalística sobre nota emitida pelo Consórcio construtor da UHE Santo Antônio (fls. 217).

Resposta encaminhada pela Colônia de Pescadores Z1, em atenção a questionamento do MPF, na qual registram o ingresso de diversas ações individuais de indenização proposta por pescadores, bem como documentação que instruíram tais ações, afirmando ainda que a construção da Usina trouxe inúmeros prejuízos à atividade pesqueira na região (fls. 218-220). A documentação enviada pela Colônia formou o anexo I do presente ICP, com um volume.

Petição manuscrita por morador da Comunidade São Sebastião com registro fotográfico para juntada aos autos (fls. 222-234).

Ofício da SAE prestando esclarecimentos ao MPF acompanhado de relatório de inspeção realizado no local. O relatório conclui que a SAE não teria responsabilidade sobre os problemas registrados, sendo, segundo as alegações da empresa, um fenômeno comum no Rio Madeira mesmo antes da construção das Usinas (fls. 235-260).

Ofício nº 1281/2013/PRDC/MPF/PRRO, expedido pelo MPF à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (fls. 262). A resposta foi apresentada pela Defesa Civil por meio do Ofício nº 058/COMDEC/GP/2013, encaminhando relatórios de vistoria na margem esquerda e também no Bairro Triângulo, margem direita, sendo que neste último constatou-se edificação de novas construções em área já desapropriada e indenizada (fls. 262-300).

Impresso de decisão judicial do TJ/RO no qual se concede decisão favorável a um morador da comunidade de São Sebastião, para fins de indenização e remoção, em desfavor da SAE (fls. 301-302).

Relatório Técnico Preliminar de Analista de Engenharia Sanitária/Perito, da 4ª CCR em Brasília, com descrição das atividades desempenhadas e algumas considerações sobre a perícia realizada na margem direita do Rio Madeira em atenção a pedido desta PR/RO (fls. 303-306).

Procedimentos instrutórios de fls. 307-310 e Despacho de prorrogação de prazo de fls. 311-312.

Cópia do Parecer Técnico nº 157/2013 – 4ª CCR em Brasília, com as conclusões sobre a perícia realizada (fls. 316-340).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 360-384).

Como resultados das diligências determinadas no despacho de fls. 360-384, a Santo Antonio Energia encaminhou relatório “Consolidação e Análise dos Dados Hidrossedimentológicos do Rio Madeira – janeiro de 2008 a abril de 2013” (fls. 385-389).

Ofício 143/REPO/2013 da CPRM informando que não realiza medição de descarga sólida de arrasto (leito), nem descarga sólida total, sendo realizadas medições de descarga sólida em suspensão, na forma indireta, em periodicidade trimestral e cujos resultados podem ser encontrados no endereço eletrônico <http://hidroweb.ana.gov.br/> (fls. 390-392).

Ofício 02001-012443/2013-91-DILIC/IBAMA, mencionando que encaminha a Nota Técnica 006621/2013, elaborada pela coordenação responsável pelo acompanhamento das condicionantes e programas ambientais do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira (fls. 393-395).

Ofício 267 da Delegacia Fluvial de Porto Velho, informando da inexistência de estudos sobre o fenômeno conhecido como praias (fls. 396).

Ofício 03 da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia, informando a inexistência de estudos ou constatação de fenômenos de praias ou bancos de areia no Rio Madeira (fls. 397).

Ofício 299 da CAERD informando a inexistência de estudos ou constatações empíricas sobre o fenômeno de praias (fls. 398).

Ofício 142 da Defesa Civil de Porto Velho, informando da existência de estudo sobre praias elaborado pelo engenheiro Amilcar Adamy do CPRM, entretanto, por envolver direitos autorais, a obra deveria ser solicitada diretamente (fls. 399).

Ata de reunião entre o MPF e comunidade São Sebastião de 12/08/2013 (fls. 401-402).

Memória de reunião entre o MPF e comunidade São Sebastião de 07/10/2013 (fls. 406-407).

Impresso de e-mails em cumprimento a determinações do signatário (fls. 408-415).

Despacho para juntada de documentos apresentados pela empresa Santo Antonio Energia em reunião no dia 06/11/2013 (fls. 416).

Os documentos apresentados pela SAE são: reportagens de jornais locais e websites, parecer técnico do Prof. Dr. Jaime Pimenta, fotos recentes da Vila de São Sebastião e Seminário de Hidrossedimentologia que foram juntadas às fls. 417-530.

Memória de Reunião do dia 25/10/2013 entre o signatário e Grupo de Trabalho do MPE/RO (fls. 532-533).

Memória de Reunião do dia 06/11/2013 entre o signatário e MPE/RO, PGE, PGM, IBAMA, CPRM, SEMUSB, SEMA, Defesa Civil Estadual, Municipal e Santo Antonio Energia (fls. 534-540).

Despacho de fls. 541-542 com determinação de encaminhar questionamentos à SAE e à Secretaria Municipal de Saúde, com ofícios expedidos as fls. 547-549.

Ofício 458 da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, com resposta aos questionamentos do MPF, informando que o posto de saúde da comunidade São Sebastião foi desativado em razão da construção de uma nova unidade pela SAE e que a comunidade está sendo atendida no posto de saúde de Novo Engenho Velho (fls. 550-551).

Memória de reunião do dia 26/02/2014 entre este signatário e moradores da Comunidade São Sebastião (fls. 553-554).

Despacho de fls. 555, com determinação de juntada de documentos relacionados a sobrevoo realizado pelo MPE/RO nas comunidades afetadas pelas cheias do Rio Madeira (fls. 556-627).

Despacho de fls. 628 com determinação de juntada de impressos jornalísticos (fls. 629-631).

Despacho de fls. 632 com juntada de documentação entregue pela SAE sobre a comunidade São Sebastião (fls. 633-700).

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 701-706).

Em cumprimento ao despacho de fls. 701-706, foram encaminhados e-mail: ao Grupo de Trabalho do MP/RO questionando a respeito da conclusão dos trabalhos hidrossedimentológicos do Rio Madeira, realizado por especialista contratado pelo MPE/RO; à Diretora DILIC/IBAMA informando a ausência da Nota Técnica 006621/2013 no Ofício 02001.012443/2013-91 DILIC/IBAMA enviado a esse Parquet e solicitando que a mesma seja encaminhada em documento pdf por correio eletrônico; e ao engenheiro do DNPM Amilcar Adamy, solicitando que seja remetido à PRDC o estudo elaborado a respeito do fenômeno de “praias” no Rio Madeira realizado na Comunidade São Sebastião (fls. 707-709).

A Santo Antônio Energia direcionou ao MPF documentação informando a construção irregular de imóveis nas proximidades da Comunidade de São Sebastião, margem esquerda (fls. 711-715).

Em cumprimento ao Despacho 142/2014 de fls. 710, foi encaminhado cópia da referida documentação ao Ofício Ambiental da PRRO, além de cópia do Despacho 190/2014, da ata de reunião realizada no dia 26 de fevereiro de 2014, do Ofício 792/2014-PRDC e da Manifestação 44008, na qual a senhora Gracilene Rodrigues da Cruz, moradora da Comunidade São Sebastião, afirmou que o Consórcio Santo Antônio Energia não teria adotado nenhuma providência para o deslocamento da comunidade, condenada pela Defesa Civil. Afirmou ainda que as 10 famílias da localidade estariam abrigadas na Pousada Primavera e teriam sido informadas pela advogada do Consórcio que a liminar indicando a responsabilidade da Santo Antônio Energia de providenciar um local para as famílias teria sido cassada e que as famílias teriam até o dia 05 de maio do corrente ano para desocuparem a pousada (fls. 716-725).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 786-789).

Ofício 1770/2016 encaminhando à Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz cópia do último relatório e os despachos subsequentes referentes ao procedimento em epígrafe (fls. 790).

Ofício 1780/2016 solicitando ao Diretor de Licenciamento Ambiental – IBAMA o encaminhamento de cópia da Nota Técnica 006621/2013, elaborada pela coordenação responsável pelo acompanhamento das condicionantes e programas ambientais do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira (fls. 791).

Ofício 1796/2016 solicitando ao engenheiro do DNPM, Amilcar Adamy, o encaminhamento de cópia do estudo realizado sobre o fenômeno de “praias” no Rio Madeira realizado na comunidade de São Sebastião (fls. 792).

Ofício 1798/2016 solicitando à Coordenadora do Grupo de Trabalho das Usinas informações acerca da conclusão dos trabalhos hidrossedimentológicos do Rio Madeira (fls.793).

O Grupo de Trabalho Operacional das Promotorias Cíveis e da Tutela Coletiva encaminhou a esta PRDC os autos 2012001010010948, que tratam de fatos similares ao objeto do presente IC (fls. 794).

Em resposta aos ofícios 1798/2016 e 1950/2016, a Coordenadora do Grupo de Trabalho – MPE encaminhou o estudo completo da Análise dos Efeitos da UHE Santo Antônio sobre o Regime Hidrológico do Rio Madeira, informando que este não foi concluído quanto a jusante da UHE de Santo Antônio, apenas houve o relato de que é possível que o fenômeno “banzeiros” tenha agravado pelo dissipador de energia do vertedouro, que causou a retenção de sedimentos e erosão fluvial a jusante, região que abrange o assoreamento na margem direita do rio madeira, especialmente no bairro triângulo (fls.795).

Em resposta ao ofício 1796/2016, foi encaminhado cópia do estudo realizado sobre o fenômeno de praias no Rio Madeira realizado na comunidade de São Sebastião (fls. 797 – a numerar).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 821-824).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 826-837).

Impresso de requerimento de perícia (fls. 838).

Despacho 371/2017 com diligências (fls. 839-840).

Despacho 298/2017 determinando juntada do Ofício 13008/CR-PV/DIGER/CENSIPAM/SG-MD com dados de avaliação sobre o regime hidrológico do Rio Madeira (fls. 843-849).

Manifestação 20170006365 de cidadão informando que 11 famílias teriam sido atingidas pela UHE Santo Antônio e que a SAE não tem prestado a devida assistência (fls. 850, a numerar).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 855-857).

Impresso de e-mail 64/2019 remetido ao perito Murilo Lopes solicitando informações sobre a conclusão do trabalho pericial solicitado conforme guia SEAP/PGR-004016/2016 (fls. a numerar).

Impresso de e-mail 65/2019 remetido à perita Rebeca Ariel solicitando informações sobre a conclusão do trabalho pericial solicitado conforme guia SEAP/PGR-003381/2016 (fls. a numerar).

Despacho saneador 652/2019 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos (fls. a numerar).

Laudo Técnico 14/2020-CNP/SPPEA, referente à guia SPPEA/PGR-004016/2016 (fls. a numerar).

Despacho 39/2020 determinando o encaminhamento do laudo acima mencionado à PRDC para juntada ao presente procedimento (fls. a numerar).

Ofício 71/2019/MPE-RO/GT encaminhando documentos e declarações prestadas por pescadores/moradores a jusante da UHE Santo Antônio (fls. a numerar).

Despacho 309/2020 determinando a juntada do Ofício 71/2019/MPE-RO/GT ao presente procedimento (fls. a numerar).

Despacho 58/2021 determinando o sobrestamento do feito, conforme a fundamentação presente em referido despacho (PR-RO-00003304/2021).

Despacho 351/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00018160/2021).

Despacho 168/2022 nos seguintes termos: “Considerando que o presente IC é antigo e em autos físico, mas aguarda avaliação técnica pericial solicitada junto à SEAP/PGR para permitir a formação de um juízo definitivo sobre seu destino (ajuizamento de ação, recomendação, TAC, arquivamento), faça os autos conclusos para promoção de arquivamento e, com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, instaurar novo IC específico, instruído com cópia integral destes autos para fins de averiguar se há danos identificáveis tecnicamente nas margens do Rio Madeira em razão da operação da UHE Santo Antônio” (PR-RO-00009447/2022).

Ofício 529/2022 expedido a SPPEA/PGR solicitando que: i) considerando a perícia solicitada na guia SEAP/PGR-003381/2016, bem como o lapso temporal decorrido desde a sua solicitação, até a presente data sem conclusão, solicita-se desta SPPEA informações sobre se será possível a realização da perícia ou não, bem como eventuais providências adotadas (PR-RO-00009931/2022).

Ofício 268/2022 da Secretaria Nacional de Perícia informando que: Em consulta ao Sistema Pericial, informo que a SP 3381/2016 foi classificada como normal, e não foi atendida até o momento devido à sequência de atendimentos urgentes realizados pela perita desde então. Nos termos da Instrução de Serviço SPPEA nº 40/2020, a referida demanda foi alterada para prioritária e será atendida em bloco, junto com outras demandas referentes a impactos de usinas hidrelétricas em comunidades tradicionais na região (1670/2020 e 967/2021), com previsão de finalização dos trabalhos em junho de 2022, conforme ajustes a serem definidos com o gabinete oficiante (PGR-00154829/2022 e PGR-000142870/2022).

No anexo I – consta cópia de documentação encaminhada pela Colônia de Pescadores Z1 referente às informações solicitadas pelo MPF e também das ações impetradas por pescadores em razão de prejuízos com a construção das Usinas.

Apensada ao presente IC a NF 1.31.000.000278/2022-79 em que representante alega eventuais impactos ambientais causados pela construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio, entre elas os Assoreamentos da margem direita do Rio Madeira que abrange as mediações da vila candelária e parte do bairro Triângulo, deixando por fazer e/ou corrigir a margem esquerda nas mediações da Comunidade São Sebastião, que vem sofrendo ano a ano com assoreamento decorrente da erosão comprovadamente causada pela referida usina.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após diversas diligências empreendidas por esta PRDC restou verificado a necessidade de uma avaliação pericial para determinar se há impactos realmente identificáveis tecnicamente nas margens do rio Madeira e se tais impactos podem ser imputados a ação da operação da empresa Santo Antônio Energia.

Nesse contexto, considerando a resposta da SPPEA/PGR por meio do Ofício 268/2022 da Secretaria Nacional de Perícia ((PGR-00154829/2022 e PGR-000142870/2022) será possível proceder ao arquivamento do presente IC com o compromisso de instauração de novo IC, específico, para que seja verificado se a operação da UHE Santo Antônio, no Rio Madeira, provoca e tem correlação com o desbarrancamento de margens do Rio, na cidade de Porto Velho, bem como adotar as providências para cobrar a responsabilização da empresa e poder público na proteção aos moradores e ao meio ambiente local.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, promover a instauração de IC específico com o seguinte objetivo: “verificar se há impacto e qual a dimensão do mesmo em eventual desbarrancamento das margens do Rio Madeira em Porto Velho, bem como se tais impactos são decorrentes da operação da UHE Santo Antônio e cobrar soluções da empresa e do poder público”.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) – e ao(s) representado(s) – SAE, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, proceder a digitalização integral do presente IC e instaurar novo IC específico, instruído com cópia integral do presente IC, com o seguinte objeto: “verificar se há impacto e qual a dimensão do mesmo em eventual desbarrancamento das margens do Rio Madeira em Porto Velho, bem como se tais impactos são decorrentes da operação da UHE Santo Antônio e cobrar soluções da empresa e do poder público.”

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE MAIO DE 2022

PP: 1.10.000.000264/2022-85

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de representação sigilosa, na qual relata que a maioria dos editais de concursos públicos federais, inclusive no concurso de professor efetivo da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), exige obrigatoriamente que as candidatas do sexo feminino se submetam ao exame de citologia oncocítica (papanicolau). Ressaltou que referida exigência é constrangedora e humilhante e faz com que muitas mulheres desistam de prestar o concurso.

O procedimento foi instaurado na Procuradoria da República no Acre e declinada a esta Procuradoria, tendo em vista o questionamento quanto ao concurso público da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Edital 3/GR/UNIR, de 30 de março de 2022.

Distribuída ao 1º Ofício em 03/05/2022.

Despacho 160/2022 (PR-RO-00013192/2022), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

- 1) Proceda a convocação da presente NF em PP;
- 2) Após, encaminhe ofício à Universidade Federal de Rondônia, a Recomendação que segue anexa;
- 3) Decorrido o prazo, certifique-se, reitere-se;
- 4) Com a resposta, não havendo acatamento da Recomendação, façam os autos conclusos à assessoria para minutar inicial de Ação

Civil Pública.

Recomendação encaminhada (PR-RO-00013712/2022).

Resposta da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, noticiando o acatamento, conforme se infere dos documentos encaminhados (PR-RO-00014224/2022).

Certidão de Acatamento (PR-RO-00014229/2022).

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos me foram repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Conforme se infere dos autos, em análise ao Edital 3/GR/UNIR, de 30 de março de 2022, constata-se que a exigência do exame de citologia oncocítica está prevista no item 18.6.1., I, "I" como exame clínico complementar.

Insta ressaltar, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar a questão de exigência do exame de citologia oncocítica no âmbito do concurso para provimento de cargos do INSS e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de ação civil pública, entendeu que embora os exames de colposcopia e citologia oncocítica visem detectar a presença do HPV (vírus do papiloma humano), que é a principal causa do câncer no colo do útero, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 206 da Constituição Federal, o Poder Público deve promovê-la através de políticas públicas específicas, e não por meio de imposição de condição para admissão nos quadros de pessoal da Administração Pública, vejamos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA DO INSS. EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS DE COLPOSCOPIA E CITOLOGIA ONCÓTICA. DESPROPORCIONALIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. 1. O artigo 37, I, primeira parte, da Constituição Federal determina que os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenham

os requisitos estabelecidos em lei. O inciso II do mesmo dispositivo prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

2. A conferir aplicabilidade às normas constitucionais acima, a Lei nº 8.112/90, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, dispõe que: “Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.”

3. Embora os exames de colposcopia e citologia oncótica visem detectar a presença do HPV (vírus do papiloma humano), que é a principal causa do câncer no colo do útero, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 206 da Constituição Federal, o Poder Público deve promovê-la através de políticas públicas específicas, e não por meio de imposição de condição para admissão nos quadros de pessoal da Administração Pública.

4. Ainda que fosse detectada alguma moléstia nesses exames, como HPV ou mesmo câncer no colo do útero, não implicaria necessariamente na inaptidão de mulheres para o exercício dos cargos de Técnico ou Analista do INSS, pois não se revelam incompatíveis com as atribuições desses cargos, mormente quando esta moléstia mais grave pode ser detectada através de outros exames considerados menos invasivos.

5. A eliminação de candidato, por ser portador de doença ou limitação física que não o impede de exercer atividades inerentes ao cargo, viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo plausibilidade em eventual pretensão de impedir sua investidura no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, baseada em mera possibilidade de evolução de doença.

6. O perigo de dano ou o risco ao resulta útil do processo advém da violação aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada de submissão a tais exames das candidatas aprovadas que podem ser nomeadas para os cargos públicos nos próximos meses.

7. Agravo de instrumento provido para que seja afastada a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncótica para investidura nos cargos de Técnico e Analista do INSS, para candidatas aprovadas no concurso público iniciado em 2015, sem prejuízo da realização de outros exames médicos.

(grifos acrescidos - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003547-45.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/08/2017, Intimação via sistema DATA: 08/08/2017

“Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) Pretensão de declaração de nulidade dos itens h e i do Anexo da Resolução SPG nº 18 do DPME, pelos quais são exigidos das concursandas inscritas em certames do Estado de São Paulo os exames de colpocitologia oncótica e mamografia Ação que se restringe às candidatas de concursos organizados por esta E. Corte, dada a redação da petição exordial Existência de discrepância de tratamento entre as candidatas a cargos na 1ª RAJ e as na 2ª a 10ª RAJs, visto que estas se submetem a perícia médica realizada pelo DPME, que se pauta pela resolução em lume, e, aquelas, a perícia de responsabilidade da SAS, que observa determinação da DD.Presidência afastando a necessidade dos exames em questão.

Exames que não se mostram adequados à finalidade prevista no art. 47, VI, da Lei Estadual nº 10.261/1968, qual seja, aferir se o candidato goza de boa saúde no momento da admissão Ilegalidade constatada.

Procedência do pedido subsidiário de substituição do exame de colpocitologia oncótica por relatório médico que não condiz com a anulação dos itens da portaria, Procedência unicamente do pleito principal.

Recurso da autora provido, desprovidos os recursos oficial e voluntário do Estado”. (grifos acrescidos - TJSP; Apelação Cível Remessa Necessária nº 1058858-52.2017.8.26.0053; Relatora: Luciana Almeida Prado Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020; DJE: 27/02/2020)

Ademais, tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) já se manifestaram contrariamente à exigência.

Com efeito, no primeiro caso, o CNJ acolheu pedido de providência para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se abstinisse de exigir exame ginecológico como requisito para investidura nas carreiras da magistratura e de servidores públicos daquele órgão judiciário:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PÚBLICOS. EXAME ADMISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME DE GINECOLÓGICO INVASIVO. COLPOCITOLOGIA ONCÓTICA (PAPANICOLAU). IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que regras restritivas ao acesso a cargos públicos só se justificam quando diretamente relacionadas ao desempenho das atividades a serem exercidas pelo futuro(a) servidor(a). E tais restrições, sempre que as peculiaridades do cargo ou emprego exigirem, em especial quando relacionadas à saúde do candidato, estão condicionadas a existência de lei específica e previsão expressa no edital do concurso.

2. Eventual exclusão de candidato por razões médicas deve obedecer a motivo enquadrado em condições clínicas, em exame admissional que deve analisar os sinais ou sintomas de incapacidade de investidura no cargo previamente dispostos no edital que rege o concurso.

3. A exigência, para investidura em cargo público, de exames específicos, invasivos e com resultados não pontuais, tal como o “Papanicolau”, sem previsão legal específica para tanto, extrapola o requisito de demonstração de boa saúde física e mental para o desempenho das funções.

4. Pedido de Providências julgado procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se abstenha de observar os ditames da Resolução SPG Estadual nº 18, de 27 de abril de 2015, no tocante a exigência do exame ginecológico de colpocitologia oncótica (“Papanicolau”) como requisito para investidura nas carreiras da magistratura e de servidores públicos do Poder Judiciário.

5. Determinação de remessa de cópia integral do presente expediente à Secretaria Geral, bem como à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas deste Conselho Nacional, para conhecimento e providências que entenderem oportunas no tocante à eventual regulamentação da matéria de forma ampla para todos os órgãos do Poder Judiciário.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005835-71.2015.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ GODINHO - 270ª Sessão Ordinária - julgado em 24/04/2018).

Por sua vez, o Plenário do CNMP aprovou, por unanimidade, a proposta de resolução que veda a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante as perícias física e mental realizadas nos concursos de ingresso às carreiras do Ministério Público.

Destarte, por força da Resolução CNMP n. 203, de 25 de novembro de 2019, foi acrescido o §3º ao artigo 23 da Resolução CNMP n. 14/2006, que estabelece normas gerais para a aferição da saúde física e mental no ingresso às carreiras do Ministério Público[1]:

“DA AFERIÇÃO DA HIGIEDEZ

Art. 23. Somente após exame de higidez física e mental do candidato, será o concurso homologado por ato do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

§ 1º O exame de higidez física e mental do candidato poderá, a critério do Conselho Superior, ser realizado como pré-requisito para a inscrição definitiva no concurso, desde que previsto no edital.

§ 2º A critério do Conselho Superior, o exame psicotécnico poderá constar do exame de higidez física e mental, e será realizado por especialistas idôneos que apresentarão laudo fundamentado.

§ 3º É vedada a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental. (Incluído pela Resolução nº 203, de 25 de novembro de 2019)”

Nesse sentido, considerando a patente inconstitucionalidade na exigência do exame de citologia oncótica (papanicolau) previsto no Edital 3/GR/UNIR, de 30 de março de 2022, item 18.6.1., I, "I", foi encaminhada, por meio de ofício à Universidade Federal de Rondônia, a Recomendação 05/2022 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB (PR-RO-00013712/2022).

Em resposta, a Universidade Federal de Rondônia informou o acatamento da Recomendação, bem como que os procedimentos necessários com vistas a retificar o Edital n. 3/2022/GR/UNIR, de 30 de março de 2022, já estão sendo providenciados conforme Edital de retificação a ser publicado no Diário Oficial da União conforme documentos em anexos.

Diante disso, constata-se a desnecessidade na continuidade das investigações, tendo em vista não haver fatos que requeiram investigação, ou que possam desafiar uma Recomendação, entabulação de um Termo de Ajuste de Conduta, tampouco a propositura de uma Ação Civil Pública, não remanescendo, igualmente, interesse na continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSM PF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

Por fim, para fins de acompanhamento dos termos da Recomendação 05/2022, cadastrada no sistema Único PR-RO-00013712/2022, determino que a secretaria junte cópia desta, bem como deste arquivamento nos autos do PA - 1.31.000.000774/2019-27 (procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações expedidas pelo 1º Ofício, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Em substituição ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000707/2021-11, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: possíveis irregularidades na contratação de motoristas para atendimento aos indígenas da região.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Limtec Serviços Especializados Ltda., CNPJ nº 05.792.339/0001-91.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Conselho Local de Saúde Indígena.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000637/2021-92, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: ocupação irregular e oferta à venda de rancho de pesca, situado em área de marinha da Praia do Lixo, em São Francisco do Sul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (CPF nº 044.132.899-78)

d) Nome e qualificação do autor da representação: SIGILOSO

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000675/2021-45, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: construção irregular na Rua Carlos Post, s/n, Centro, às margens do Canal do Linguado, na entrada da banca de peixes, em Balneário Barra do Sul/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Manoel Vargas.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Vera Lucia de Souza (CPF nº 635.569.369-68).

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2022

Ref. Autos da Ação Civil Pública nº 0004107-14.1999.4.03.6108.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelecem ser funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que entre os direitos a serem protegidos pelo Ministério Público estão os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93), um direito elencado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, como direito fundamental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei

Complementar nº 75/93, no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos artigos 1º, § 1º e 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP 179/2017, bem como art. 3º, §§ 2º e 3º, e arts. 4º e 6º, 139, V, c/c arts. 334, §11, 515, II, 536 e 537, estes do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto é a composição de interesses entre o Ministério Público Federal e a Companhia Paulista de Força e Luz para o cumprimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0004107-14.1999.4.03.6108, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à devolução dos valores cobrados e recebidos com base na Portaria DNAEE nº 261/96 (vigente de 22.07.1996 a 08.06.2000), declarada inválida em tal ação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e registro do cumprimento dos compromissos assumidos pela CPFL no referido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que inclui o investimento de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais) para implementar programa de eficiência energética no Município de Bauru (CLÁUSULA SEGUNDA) e o pagamento do valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em pecúnia, que será destinado ao desenvolvimento de projetos capazes de influenciar na realidade de problemas sociais identificados pelo Ministério Público Federal na região da Subseção Judiciária de Bauru/SP (CLÁUSULA TERCEIRA);

CONSIDERANDO, ainda, o compromisso do Ministério Público Federal de indicar as entidades e projetos a serem beneficiados com os recursos aportados pela CPFL, bem como de assegurar o estrito cumprimento dos procedimentos legais aplicáveis à destinação e utilização dos recursos previstos na CLÁUSULA TERCEIRA do TAC, responsabilizando-se pela fiscalização do uso adequado desses recursos;

RESOLVE, com base no art. 8º, I e IV, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter a presente Notícia de Fato, através da presente PORTARIA, em Procedimento Administrativo, visando acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a CPFL para fins de dar cumprimento à condenação imposta na Ação Civil Pública nº 0004107-14.1999.4.03.6108.

FICA DETERMINADO:

- a. a conversão, pela SUBJUR, da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para os fins acima expostos;
- b. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- c. seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os fatos indicados no Procedimento Preparatório 1.34.008.000280/2021-85, no qual se apura possíveis irregularidades nas licitações 11/CV/2013, 24/CV/2014, 35/CV/2014, 06/CV/2015, 17/CV/2015 e 07/CV/2016, da Prefeitura de Nova Odessa/SP, notadamente quanto a ausência de competitividade, transparência e favorecimento de apoiadores do grupo político responsável pela gestão do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE:

1. Instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000280/2021-85, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial.

2. O presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE MARÇO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL N. 1.34.001.007800/2021-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CRFB);

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com o fim de proporcionar a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências e que tais programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas, nos termos dos arts. 78 e 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO a possível lesão a interesse de população indígena, consistente na suposta ausência de efetiva participação da comunidade indígena na gestão dos Centros de Educação e Cultura Indígena (CECIs) das aldeias Tenondé Porã e Krukutu, inseridas na Terra Indígena Tenondé Porã;

CONSIDERANDO que os referidos CECIs são atualmente geridos pela "ONG C.A.S.A.S." (Centro de Apoio à Saúde e Assistência Social - C.A.S.A.S., CNPJ n. 09.118.844/0001-26), por meio de convênio com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, e que as lideranças indígenas das comunidades guarani citadas denunciam a suposta "burocratização" no acesso dos indígenas à participação na gestão CECIs, o não respeito aos modos de vida dos povos originários e a execução dos trabalhos de forma autoritária, sem consulta à comunidade sobre as decisões importantes que afetam o funcionamento dos CECIs;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 23/2017/CNMP, instaurar INQUÉRITO CIVIL, decorrente da NF n. 1.34.001.007800/2021-41, que terá como objeto a apuração de possível lesão a interesse de população indígena, consistente na suposta ausência de efetiva participação da comunidade indígena na gestão dos Centros de Educação e Cultura Indígena (CECIs) das aldeias Tenondé Porã e Krukutu, inseridas na Terra Indígena Tenondé Porã.

Dessa forma, DETERMINA-SE:

1) o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial e comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via "Sistema Único";

2) seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e à OGN C.A.S.A.S., requisitando as seguintes informações, no prazo de 60 (sessenta) dias:

2.1) se o plano de trabalho da C.A.S.A.S. para organização e funcionamento dos CECIs Krukutu e Tenondé Porã foi reformulado e readequado às necessidades apontadas pelas lideranças e as comunidades indígenas e, em caso positivo, se a reformulação foi efetivamente implantada;

2.2) se o grupo de trabalho estabelecido para audição e troca de informações entre a diretoria e as comunidades indígenas está em funcionamento, e quais ações e discussões foram por ele promovidas até o momento;

2.3) se houve avanço nas tratativas relacionadas à instauração de uma comissão indígena voltada à atuação na gestão administrativa e pedagógica dos CECIs e, em caso negativo, qual a previsão para tal instalação.

Após o cumprimento das diligências acima, ou transcorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos para análise.

GUSTAVO TORRES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) O rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) A incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) O disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) Os elementos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.001971/2022-47,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.001971/2022-47, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: investigar possíveis irregularidades detectadas através de investigação interna da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Processo Disciplinar e Civil nº SP.4012.2020.C.000220, que identificou fraude envolvendo cartões de crédito e cheques supostamente praticada pelo ex-funcionário ERIC DO NASCIMENTO FERNANDES.

NOTICIANTE: Caixa Econômica Federal - CEF.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, e determina, para tanto:

1. Seja esta portaria juntada aos autos acima indicados (art.5º, III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Seja a portaria registrada no Sistema Único; e sejam observadas as normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Seja controlado o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Seja solicitada, se for o caso, a publicação desta portaria de instauração.

ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000015/2022-11.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Digi-Denúncia n. 20210104777 (Protocolo PR-SE-00000036/2022), que versa sobre suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor, consistente em cobrança de tarifa de avaliação de imóvel para financiamento imobiliário.

Em sua manifestação (f. 2 do download integral das peças informativas), o interessado assim narrou:

Este ano de 2021 comecei a pesquisar sobre financiamento imobiliário, então foram me apresentados por algumas instituições financeiras os documentos necessários e as despesas decorrentes desse financiamento, assim fiquei sabendo que seria cobrada uma taxa de avaliação do imóvel para que o imóvel seja aceito pelo banco com garantia para liberação do valor a ser disponibilizado pelo banco. O código de defesa do consumidor proíbe a cobrança desse tipo de taxa para liberação de crédito, para a configurar cobrança indevida. Ex: Banco santander, banco do brasil, banese e etc.

Solicito que os bancos sejam notificados a prestar esclarecimentos.

De início, foram expedidos ofícios ao Banco do Brasil, Santander e Banese, para se manifestarem (f. 10, 13 e 16).

Em resposta (f. 22-23), o Banese asseverou que a cobrança da tarifa atacada pelo denunciante possui amparo nas normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, ressaltando que o art. 8º-A da Resolução CMN n. 4.925/2021 dispõe:

Art. 8º-A. É facultada a cobrança de tarifa pela prestação do serviço de avaliação ou reavaliação de imóveis residenciais oferecidos como garantia por pessoas naturais em operações de financiamento imobiliário e de empréstimo garantido por imóvel, nas seguintes hipóteses:

[...]

Quanto ao Banco do Brasil (f. 48-51), afirmou não estar praticando nenhuma ilegalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado acerca da legalidade da cobrança pela avaliação de imóvel, tendo mencionado o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Já o Banco Santander, solicitou a cópia da matrícula completa e atualizada para que pudesse consultar seu sistema e se manifestar sobre o tema (f. 103).

Ao denunciante, foi encaminhada cópia dos expedientes recebidos das aludidas instituições bancárias, para que se manifestasse, mas permaneceu silente (f. 99 e 191).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não há abusividade genérica na cobrança de tarifa destinada a custear avaliação de imóvel dado em garantia em financiamento imobiliário.

Conforme entendimento do STJ, as cláusulas contratuais que preveem cobrança da aludida tarifa são válidas, desde que haja a efetiva prestação do serviço e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. Porém, tal análise deve ser feita no caso concreto, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal, visto que não pode defender direito individual em juízo, consoante dispõe o art. 15 da Lei Complementar n. 75/1993, in verbis:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse mesmo sentido, também dispõe o Enunciado n. 03 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise (destacou-se).

Ante o exposto, diante da ilegitimidade do MPF para atuar no presente caso, não havendo outras medidas a serem adotadas, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4.º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5.º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o os autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-se os autos, no prazo de 03 (três) dias, à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciação, conforme disposto no §3.º do art. 4.º da Resolução CNMP n. 174/2017.

DOUGLAS BALBI ARAÚJO

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR/SE

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 89/2022
Divulgação: sexta-feira, 13 de maio de 2022 - Publicação: segunda-feira, 16 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**